



3015903



00135.213194/2022-08



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndi>

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 08 DE JUNHO DE 2022

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CNDI**, no uso de suas atribuições previstas no Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 1º, parágrafo único, que lhe confere competência para colaborar nas questões relativas à política nacional do idoso.

CONSIDERANDO a Resolução nº 63/2022 do CNDI que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborado pela Comissão de Normas, com contribuições das Comissões de Políticas Públicas e Comissão de Orçamento e Fundo, que visa em seu artigo 22, inciso II, apreciar e recomendar procedimentos necessários à implantação e implementação da Política Nacional do Idoso, do Estatuto do Idoso, do Plano Internacional para o Envelhecimento e das outras políticas que tenham a pessoa idosa como público alvo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, artigo 3º, inciso I, determina o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO que na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu artigo 71, é assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também dispõe em seu artigo 71, parágrafo 5º, que entre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos;

CONSIDERANDO o processo de envelhecimento no Brasil, que de acordo com o IBGE, passou de 10,71% de pessoas idosas em 2010 para 14,26% em 2020, com projeção chegando a 32,18% da população em 2060. Dados das Nações Unidas mostram que o mundo em 2019 tinha cerca 9% da população com mais de 65 anos e que em 2050 a população mundial terá um sexto de pessoas com mais de 65 anos (16%);

CONSIDERANDO que o envelhecimento é um processo biológico universal, contínuo e irreversível, na identificação de grupos mais vulneráveis, em especial pessoas idosas; a importância na construção de políticas públicas adequadas, dada a complexidade do conceito de vulnerabilidade e a dinâmica dos fatores que influenciam o processo de envelhecimento;

CONSIDERANDO os dados do Disque 100 do ano de 2022, onde se constata o aumento de violações a direitos da Pessoa Idosa a cada ano, chegando-se ao número de 31.894 denúncias recebidas, com 158.392 violações de direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que os dados estatísticos do Disque 100 sobre violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa com deficiência, durante a pandemia do coronavírus, somados, ultrapassaram o número de denúncias de violência contra a mulher;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade da pessoa idosa enseja tutela especial, devido às demandas próprias e naturalmente urgentes desta faixa etária, podendo ser ainda mais agravada em decorrência de situação de risco ou condição social, cultural, econômica, política, educacional, moral e ética diferentes dos demais;

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu Artigo 230, assegura a proteção ao idoso como um dever da família, da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a rápida e efetiva tutela jurisdicional deve representar a solução definitiva para o descumprimento das políticas públicas, em especial para o acesso a saúde e assistência social da pessoa idosa, constitucionalmente definidos como direito universal fundamental;

CONSIDERANDO que os dados conhecidos do CNJ indicam um aumento de demandas envolvendo a população idosa, não apenas de natureza cível como também criminal, sugerindo a necessidade de uma readequação permanente do Poder Judiciário para a correta e efetiva prestação jurisdicional diante das crescentes violações aos direitos dos idosos em relação às negligências e violências física, financeira e psicológica (por insuficiência de tutela penal e civil);

CONSIDERANDO que, por falta de especialidade jurisdicional, as medidas de proteção (título III), previstas no Estatuto do Idoso para a vítima de violência, nem sempre são executadas com a mesma celeridade e eficiência das Varas Especializadas da Violência contra a Mulher previstas na Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento estatístico em todas as unidades jurisdicionais do país, com efeito a contribuir com a efetividade da tramitação preferencial dos processos judiciais;

CONSIDERANDO por fim, que o aprimoramento do sistema jurisdicional consta como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, expresso na Agenda 2030 da ONU - “03) Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos” e “16) Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” - especialmente para a efetividade da tramitação preferencial dos processos judiciais envolvendo a pessoa idosa.

RECOMENDA, ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça: 1) A realização de estudo estatístico em todas as unidades jurisdicionais de todos os graus de jurisdição do país, visando a publicação dos dados oficiais atualizados, qualitativos e quantitativos, sobre a tramitação dos processos judiciais envolvendo a pessoa idosa no Brasil, contemplando os objetivos das demandas existentes, assim como o tempo de tramitação de cada processo existente; 2) A publicação de Resolução dirigida a todas as unidades jurisdicionais do país, determinando que (2.1) sejam empreendidas medidas administrativas e tecnológicas para a celeridade e o controle do tempo de tramitação dos processos envolvendo a pessoa idosa, para efeito de cumprimento da tramitação preferencial e da preferência especial determinadas no artigo 71 e parágrafo 5º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (2.2) estabelecendo critérios objetivos de fiscalização, (2.3) que as unidades jurisdicionais disponibilizem aos usuários consulta sobre a posição do processo de seu interesse na fila de processos que aguardam decisão judicial.

ANTONIO COSTA



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Fernandes Toninho Costa**, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, em 13/06/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3015903** e o código CRC **008B6AD4**.